

Prefeitura Municipal  
Estado do Rio de Janeiro

Processo: 5349/2017  
Tipo: Projeto de Lei: 140/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 28/04/2017 16:46:01  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

Mensagem nº 009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex<sup>a</sup> e nobres Pares o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

Conforme os preceitos legais, a presente proposta promove a integração entre os principais instrumentos de planejamento do setor público: Plano Plurianual de Aplicações (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA) disciplinando, em especial, a elaboração e execução da LOA e suas eventuais alterações.

Vale dizer, a LDO orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), ao mesmo tempo em que permite a continuidade dos programas de Governo e estabelece as bases da gestão das finanças públicas.

A Proposta foi elaborada de acordo com a realidade atual das finanças municipais, inclusive pautando-se pelas seguidas retrações da arrecadação do ICMS e ICMS FUNDAP, conforme as informações apresentadas na Memória e Metodologia de Cálculo, integrantes deste Projeto.

As demais fontes de arrecadação, sejam impostos, taxas ou transferências constitucionais, também foram estimadas considerando a repercussão da alteração na legislação e indicadores fiscais projetados para o triênio 2018/2020.

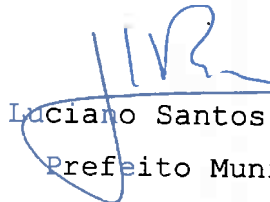
Saliento, por fim, que as diretrizes para 2018 refletem o propósito do Governo em promover a gestão pública



responsável, a austeridade fiscal, o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Na certeza de contar com a costumeira atenção para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 28 de abril de 2017

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal





**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º Art. 137, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que

*fu*



dispõem os § 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2018 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2017 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º.** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2018/2021, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2018 abrangerá os Programas de Governo constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**



**Art. 4º.** O Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2018 discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018/2021 e suas modificações.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere este artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.



**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

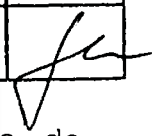
**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 7º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA     |         |                                                                                     |
|---------------------------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                        | Folha   | Rubrica                                                                             |
| Prefeitura Municipal de Vitória | 5349 07 |  |

**Art. 8º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 9º.** As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

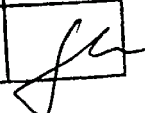
Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 11.** O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA     |                                                                                     |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Prefeitura Municipal de Vitória | Rubrica                                                                             |
| 5349 08                         |  |

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12.** O Orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

**Art. 13.** No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2018.

**Art. 14.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15.** A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA     |       |                                                                                    |
|---------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                        | Folha | Rubrica                                                                            |
| Prefeitura Municipal de Vitória |       |                                                                                    |
| 534907                          |       |  |

§ 1º. A vedação disposta neste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º. Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei nº 4.545, de 1997.

**Art. 16.** Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 17.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

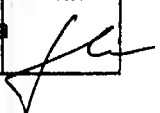
I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2018/2021, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 18.** O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021 que tenham sido objeto de projetos de lei.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA     |       |                                                                                    |
|---------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo                        | Folha | Rubrica                                                                            |
| Prefeitura Municipal de Vitória |       |                                                                                    |
| S349                            | 10    |  |

**Art. 19.** A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2018 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

**Art. 20.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21.** O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2018.

**Art. 22.** Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII do Art. 113, combinado com o § 2º do Art. 142, da Lei Orgânica Município de Vitória.

**Art. 23.** A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA     |       |         |
|---------------------------------|-------|---------|
| Processo                        | Folha | Rubrica |
| Prefeitura Municipal de Vitória | 5399  | 11      |

Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Parágrafo Único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista neste artigo.

**Art. 25.** Fica excluída da proibição prevista no inciso V do Parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

**Art. 27.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 28.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2017, projetada para 2018, considerando os acréscimos legais, inclusive



alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

**Art. 29.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

**I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 30.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 31.** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.



Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

§ 1º A comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária se dará com a emissão prévia e juntada ao processo administrativo de Nota de Reserva Orçamentária no Sistema de Contabilidade no valor total que comporte a realização da despesa até final do exercício corrente à qual ela se iniciar.

§ 2º Os responsáveis pelo procedimento licitatório e pela realização da despesa somente poderão dar prosseguimento à licitação e à efetiva realização da despesa após o cumprimento do disposto no §1º do artigo 32 desta Lei.

**Art. 33.** Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2018 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



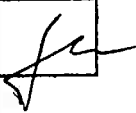
§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2018 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2018;
- VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 34.** O Poder Executivo disponibilizará no site [www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br), no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por modalidade de aplicação, conforme a unidade orçamentária e classificação funcional programática.



|                                 |                                                                                     |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA     |                                                                                     |
| Prefeitura Municipal de Vitória | Rubrica                                                                             |
| 534715                          |  |

**Art. 35.** Em atendimento aos Arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

**Art. 36.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2017 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2018 conforme o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 37.** Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

**I** - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

**II** - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

**III** - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.



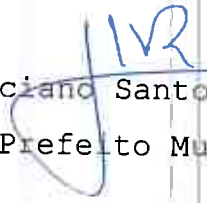


| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA             |       |         |
|-----------------------------------------|-------|---------|
| Processo                                | Folha | Rubrica |
| Prefeitura Municipal de Vitória<br>5349 | 16    | jc      |

**Art. 39.** Entende-se, para efeito § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 28 de abril de 2017.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5399/2                      |       | fc      |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS                                                                                                   |           |       | PROVIDÊNCIAS                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------|--------------------------------------------------------------------|-----------|
| Descrição                                                                                                                               | Valor     |       | Descrição                                                          | Valor     |
| Frustração da arrecadação de transferências oriundas do ICMS, em razão da incerteza quanto ao índice definitivo do município de Vitória | 4 500 000 |       | Limitação de empenho até o montante total da frustração verificada | 4 500 000 |
| TOTAL                                                                                                                                   | 4.500.000 | TOTAL |                                                                    | 4.500.000 |





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2018

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                       | 2018                  |                 | 2019                  |                 | 2020                  |                 |
|-------------------------------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|-----------------|
|                                     | Valor Corrente<br>(a) | Valor Constante | Valor Corrente<br>(b) | Valor Constante | Valor Corrente<br>(c) | Valor Constante |
| Receita Total                       | 1.591.540.371         | 1.524.609.993   | 1.615.987.691         | 1.484.920.104   | 1.678.985.068         | 1.483.469.197   |
| Receitas Primárias (I)              | 1.439.060.414         | 1.378.542.402   | 1.446.030.226         | 1.328.747.345   | 1.479.247.377         | 1.306.990.730   |
| Despesa Total                       | 1.591.540.371         | 1.524.609.993   | 1.615.987.691         | 1.484.920.104   | 1.678.985.068         | 1.483.469.197   |
| Despesas Primárias (II)             | 1.543.346.859         | 1.478.443.203   | 1.572.931.778         | 1.445.356.319   | 1.640.631.232         | 1.449.581.622   |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | -104.286.446          | -99.900.800     | -126.901.552          | -116.608.974    | -161.383.856          | -142.590.892    |
| Resultado Nominal                   | 110.411.347           | 105.768.127     | -5.181.583            | -4.761.321      | 17.033.627            | 15.050.081      |
| Dívida Pública Consolidada          | 290.504.745           | 278.287.906     | 289.883.942           | 266.372.383     | 288.093.625           | 254.545.455     |
| Dívida Consolidada Líquida          | 66.137.552            | 63.356.214      | 60.955.969            | 56.012.026      | 77.989.596            | 68.907.798      |

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ANEXO DE METAS FISCAIS

A metodologia adotada é aquela estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 - LRF e pela STN para a definição das metas fiscais para o exercício a que se refere a LDO e aos dois subsequentes.

Conceitos de receitas primárias, despesas primárias e resultado primário:

**Receitas Primárias:** São as receitas que o governo obtenha e não amplie sua dívida ou não diminua seus ativos. São receitas não financeiras, a exemplo de impostos, taxas, contribuições etc.

**Receitas não Primárias:** são receitas que o governo obtém através do endividamento público ou da diminuição do Ativo

fu



Imobilizado. São aquelas decorrentes de aplicações financeiras, de operações de crédito, alienação de ativos ou de amortização de empréstimos.

**Despesas Primárias:** São os gastos ligados diretamente à oferta de serviços públicos à sociedade, deduzidas as despesas financeiras. Tratam-se das despesas com pessoal, custeio, investimento ou inversões financeiras, ou seja, que não estão relacionadas ao serviço da dívida.

**Despesas Não Primárias (financeiras):** são despesas decorrentes de operações financeiras. São aquelas destinadas à concessão de crédito e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Resultado Primário:** O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas primárias, conforme definidas anteriormente. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário".

Destaca-se que um fator relevante na composição do resultado primário planejado é a previsão de despesas a serem realizados com recursos oriundos de operações de crédito. A previsão de execução de tais despesas levam em conta os contratos de financiamento em andamento, bem como seus cronogramas, o que influenciou os resultados esperados para os respectivos exercícios.

Por fim, salientamos que os recursos advindos de aplicações financeiras, apesar de não serem resultantes de aumento do endividamento do município, nem da redução de Ativo Imobilizado, rege a legislação que devem ser subtraídos para efeitos de apuração da receita primária. E assim procedeu-se. O que merece atenção é o fato de que, apesar de ser



534920

fca

plenamente possível o pagamento de quaisquer despesas com recursos provenientes de rendimentos (respeitados os respectivos vínculos), essas receitas são deduzidas na apuração do resultado primário planejado.

**RECEITAS**

|                              |                             | 2018                 | 2019                 | 2020                 |
|------------------------------|-----------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS CORRENTES           | RECEITA TRIBUTÁRIA          | 578.147.254          | 601.762.477          | 625.825.417          |
|                              | RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES    | 62.869.600           | 61.751.837           | 61.513.116           |
|                              | RECEITA PATRIMONIAL         | 85.650.128           | 89.949.568           | 94.375.074           |
|                              | RECEITA DE SERVIÇOS         | 1.170.000            | 1.223.500            | 1.287.175            |
|                              | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES    | 627.308.680          | 627.286.945          | 641.363.446          |
|                              | OUTRAS RECEITAS CORRENTES   | 70.179.187           | 71.541.976           | 74.344.421           |
| RECEITAS DE CAPITAL          | OPERAÇÕES DE CRÉDITO        | 66.610.790           | 79.778.981           | 105.123.900          |
|                              | ALIENAÇÃO DE BENS           | 10.000               | 10.000               | 10.000               |
|                              | AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS | 210.249              | 220.236              | 230.147              |
|                              | TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL   | 25.730.981           | 12.631.269           | 7.191.170            |
|                              | OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL  | 25.102               | 25.102               | 25.102               |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS | REC. CORRENTES INTRAORÇAM.  | 73.628.400           | 69.805.800           | 67.696.100           |
| <b>TOTAL: I</b>              |                             | <b>1.591.540.371</b> | <b>1.615.987.691</b> | <b>1.678.985.068</b> |

**Apuração Receita Primária****DEDUÇÕES**

|                                     |                      |                      |                      |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Receita de Apl. Financeiras         | 85.648.918           | 89.948.248           | 94.373.644           |
| Operações de Crédito                | 66.610.790           | 79.778.981           | 105.123.900          |
| Amortizações de Empréstimos         | 210.249              | 220.236              | 230.147              |
| Alienação de Bens                   | 10.000               | 10.000               | 10.000               |
| <b>TOTAL: II</b>                    | <b>152.479.958</b>   | <b>169.957.465</b>   | <b>199.737.691</b>   |
| <b>RECEITA PRIMÁRIA: III (I-II)</b> | <b>1.439.060.414</b> | <b>1.446.030.226</b> | <b>1.479.247.377</b> |

**DESPESAS**

|                         |                            | 2018                 | 2019                 | 2020                 |
|-------------------------|----------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES      | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 969.089.017          | 984.737.048          | 1.008.392.114        |
|                         | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 12.653.578           | 9.725.348            | 7.843.046            |
|                         | OUTRAS DESPESAS CORRENTES  | 422.733.712          | 430.051.511          | 449.213.135          |
| DESPESA DE CAPITAL      | INVESTIMENTOS              | 94.023.684           | 98.834.188           | 120.814.365          |
|                         | INVERSÕES FINANCEIRAS      | -                    | -                    | -                    |
|                         | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA      | 35.539.934           | 33.330.565           | 30.510.789           |
| RESERVA RPPS            | RESERVA                    | 24.739.847           | 26.048.432           | 27.451.018           |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | RESERVA                    | 4.500.000            | 5.000.000            | 6.500.000            |
| CMV                     | CMV                        | 28.260.600           | 28.260.600           | 28.260.600           |
| <b>TOTAL: IV</b>        |                            | <b>1.591.540.371</b> | <b>1.615.987.691</b> | <b>1.678.985.067</b> |

**Apuração Receita Primária****DEDUÇÕES**

|                                    |                      |                      |                      |
|------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Juros e Encargos da Dívida         | 12.653.578           | 9.725.348            | 7.843.046            |
| Amortização da Dívida              | 35.539.934           | 33.330.565           | 30.510.789           |
| <b>TOTAL: V</b>                    | <b>48.193.512</b>    | <b>43.055.913</b>    | <b>38.353.835</b>    |
| <b>DESPESA PRIMÁRIA: VI (IV-V)</b> | <b>1.543.346.859</b> | <b>1.572.931.778</b> | <b>1.640.631.232</b> |

|                                         |                     |                     |                     |
|-----------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO: VII (III-VI)</b> | <b>-104.286.446</b> | <b>-126.901.552</b> | <b>-161.383.856</b> |
|-----------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|

fca



## ACOMPANHAMENTO MACROECONÔMICO E FISCAL

- a. Verificação dos indicadores macroeconômicos, a exemplo das metas de inflação e expectativa de evolução do PIB, que juntos determinaram a taxa de crescimento nominal esperado para o triênio em questão;

### Expectativas macroeconômicas

| INDICADORES         | 2018<br>(%) | 2019<br>(%) | 2020<br>(%) |
|---------------------|-------------|-------------|-------------|
| INFLAÇÃO*           | 4,39%       | 4,25%       | 4,00%       |
| PIB**               | 0,00%       | 0,50%       | 0,50%       |
| CRESCIMENTO NOMINAL | 4,39%       | 4,75%       | 4,50%       |

FONTE: Relatório de Inflação BACEN (Abril/2016)/Boletim FOCUS.

\* Inflação do IPCA acumulada em 12 meses.

\*\* Valor projetado pelo relatório FOCUS, ajustado pela tendência observada nos últimos anos.

- b. Monitoramento do comportamento da economia local, estadual e nacional, bem como verificação da realização da arrecadação de recursos próprios, além das transferências financeiras previstas nas constituições estadual e federal;

- c. Acompanhamento da execução, metas e planejamento da política monetária, fiscal e tributária do Governo Federal, na forma de informes e relatórios do Comitê de Política Monetária, Banco Central do Brasil.

A estimativa de evolução do PIB e da inflação utilizadas para projeção da receita representa a expectativa da evolução desse indicador. Trata-se de projeção de crescimento conservadora, uma vez que para o PIB foram consideradas as incertezas quanto aos rumos da economia em meio à persistente recessão do país e à crise política atual, influenciado ainda pelas quedas observadas nos



últimos anos e pelas seguidas revisões do mercado em direção a um cenário pior que o inicialmente esperado.

A postura adotada em relação à projeção do ICMS e ICMS-Fundap, levou em consideração nova queda esperada para o Índice de Participação Municipal (IPM), que deve ficar em, aproximadamente, 12,372% no próximo ano, com expectativa de novas retrações nesse índice para os próximos exercícios, conforme tabela abaixo.

#### Evolução do IPMV de Vitória

| ANO   | 2013   | 2014   | 2015   | 2016   | 2017   | 2018*  | 2019*  | 2020*  |
|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| IPM** | 19,958 | 17,462 | 15,224 | 13,996 | 12,852 | 12,372 | 11,588 | 10,703 |

FONTE: SEFAZ/GEARC/SUAEF/SIPM

\* ESTIMADO PARA O REFERIDO EXERCÍCIO

\*\* CADA PONTO PERCENTUAL EQUIVALE A APROXIMADAMENTE R\$ 23,7 MILHÕES

Em face das incertezas quanto à manutenção do Auxílio Financeiro para o Fomento de Exportações (FEX), optou-se por não incorporá-lo na previsão de receitas de transferências da União.

As projeções dos indicadores econômicos acima consideram a permanência do cenário econômico atual. Modificações das condições macroeconômicas nacionais ou na estabilidade econômica internacional poderão alterar o panorama projetado, de forma que exigirão ajustes na medida necessária para manter a austeridade fiscal e controle financeiro.

fe





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

## Anexo Metas Fiscais

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                     | Metas<br>Previstas em<br>2016<br>(a) | Metas<br>Realizadas em<br>2016<br>(b) | Variação             |                  |
|-----------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|----------------------|------------------|
|                                   |                                      |                                       | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |
| Receita Total                     | 1.660.028.190                        | 1.563.480.150                         | -96.548.040          | -5,8%            |
| Receitas Primárias (I)            | 1.493.048.534                        | 1.443.584.568                         | -49.463.966          | -3,3%            |
| Despesa Total                     | 1.660.028.190                        | 1.429.312.802                         | -230.715.388         | -13,9%           |
| Despesas Primárias (II)           | 1.491.841.786                        | 1.382.791.204                         | -109.050.582         | -7,3%            |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | 1.206.748                            | 60.793.364                            | 59.586.616           | 4937,8%          |
| Resultado Nominal                 | 123.927.472                          | -161.294.648                          | -285.222.120         | -230,2%          |
| Dívida Pública Consolidada        | 373.163.141                          | 239.122.921                           | -134.040.220         | -35,9%           |
| Dívida Consolidada Líquida        | 247.095.157                          | -40.059.695                           | -287.154.852         | -116,2%          |

No exercício de 2016, mesmo diante das adversidades econômicas em níveis sem precedentes no Brasil, o município cumpriu o seus resultados nominal e primário.

Mesmo com toda a prudência na projeção e acompanhamento dos resultados ao longo do ano, as constantes revisões do mercado apontavam para um cenário ainda pior. O Boletim Focus, publicado periodicamente pelo Banco Central, revisou a expectativa de encolhimento do PIB para maior desaceleração por várias vezes, obrigando o município a adotar medidas de austeridade, visando o cumprimento de suas metas fiscais.

*[assinatura]*



No início do ano de 2016 a primeira publicação do Boletim trazia uma expectativa de retração do PIB em 3,01%.



## Focus - Relatório de Mercado

Gerin

29 de janeiro de 2016

| Mediana agregado                             | Expectativas de Mercado |             |        |                        |              |             |        |                        |
|----------------------------------------------|-------------------------|-------------|--------|------------------------|--------------|-------------|--------|------------------------|
|                                              | 2016                    |             |        |                        | 2017         |             |        |                        |
|                                              | Há 4 semanas            | Há 1 semana | Hoje   | Comportamento semanal* | Há 4 semanas | Há 1 semana | Hoje   | Comportamento semanal* |
| IPCA (%)                                     | 6,87                    | 7,23        | 7,26   | ▲ (5)                  | 5,20         | 5,65        | 5,80   | ▲ (3)                  |
| IGP-DI (%)                                   | 6,14                    | 6,96        | 7,00   | ▲ (4)                  | 5,30         | 5,50        | 5,50   | ▲ (1)                  |
| IGP-M (%)                                    | 6,51                    | 6,75        | 7,18   | ▲ (5)                  | 5,20         | 5,46        | 5,49   | ▲ (6)                  |
| IPC-Fipe (%)                                 | 5,81                    | 6,14        | 6,27   | ▲ (4)                  | 5,00         | 5,18        | 5,18   | ▲ (1)                  |
| Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)   | 4,21                    | 4,38        | 4,35   | ▲ (2)                  | 4,20         | 4,10        | 4,40   | ▲ (1)                  |
| Taxa de câmbio - média do período (R\$/US\$) | 4,13                    | 4,19        | 4,20   | ▲ (2)                  | 4,10         | 4,20        | 4,29   | ▲ (3)                  |
| Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)    | 15,25                   | 14,64       | 14,25  | ▼ (2)                  | 12,50        | 12,75       | 12,75  | ▲ (1)                  |
| Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)  | 15,38                   | 14,64       | 14,25  | ▼ (3)                  | 11,85        | 13,16       | 13,00  | ▼ (2)                  |
| Dívida Líquida do Setor Público (% do PIB)   | 40,00                   | 40,20       | 40,00  | ▼ (1)                  | 41,40        | 43,20       | 43,00  | ▲ (3)                  |
| PIB (% do crescimento)                       | -2,95                   | -3,00       | -3,01  | ▼ (2)                  | 1,00         | 0,80        | 0,70   | ▼ (2)                  |
| Produção Industrial (% do crescimento)       | -3,50                   | -3,57       | -3,80  | ▼ (3)                  | 2,00         | 1,50        | 1,50   | ▲ (1)                  |
| Conta Corrente¹ (US\$ Bilhões)               | -38,50                  | -32,10      | -33,55 | ▼ (1)                  | -32,00       | -26,50      | -27,25 | ▼ (1)                  |
| Saldo Comercial (US\$ Bilhões)               | 35,00                   | 37,45       | 37,90  | ▲ (3)                  | 35,00        | 40,00       | 40,00  | ▲ (1)                  |
| Invest. Direto no País¹ (US\$ Bilhões)       | 55,00                   | 55,00       | 55,00  | ▲ (7)                  | 60,00        | 60,00       | 60,00  | ▲ (16)                 |
| Preços Administrados¹ (%)                    | 7,50                    | 7,62        | 7,70   | ▲ (3)                  | 5,50         | 5,50        | 5,50   | ▲ (8)                  |

\* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)

Ao Final do exercício, em sua última publicação, as projeções apontavam para 3,49% de retração do PIB. Os dados divulgados se mostraram ainda piores, com retração de 3,6% do PIB nacional.



## Focus - Relatório de Mercado

Gerin

30 de dezembro de 2016

| Mediana agregado                             | Expectativas de Mercado |             |        |                        |              |             |        |                        |
|----------------------------------------------|-------------------------|-------------|--------|------------------------|--------------|-------------|--------|------------------------|
|                                              | 2016                    |             |        |                        | 2017         |             |        |                        |
|                                              | Há 4 semanas            | Há 1 semana | Hoje   | Comportamento semanal* | Há 4 semanas | Há 1 semana | Hoje   | Comportamento semanal* |
| IPCA (%)                                     | 6,80                    | 6,40        | 6,36   | ▼ (8)                  | 4,93         | 4,85        | 4,87   | ▲ (1)                  |
| IGP-DI (%)                                   | 6,76                    | 6,80        | 6,83   | ▲ (1)                  | 5,04         | 5,10        | 5,13   | ▲ (1)                  |
| IGP-M (%)                                    | 6,98                    | 7,02        | -      | -                      | 5,22         | 5,06        | 5,08   | ▲ (1)                  |
| IPC-Fipe (%)                                 | 6,31                    | 6,28        | 6,28   | ▼ (1)                  | 5,12         | 5,10        | 5,10   | ▲ (1)                  |
| Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)   | 3,35                    | 3,37        | -      | -                      | 3,45         | 3,50        | 3,48   | ▼ (1)                  |
| Taxa de câmbio - média do período (R\$/US\$) | 3,46                    | 3,46        | -      | -                      | 3,41         | 3,42        | 3,40   | ▼ (1)                  |
| Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)    | -                       | -           | -      | -                      | 10,50        | 10,50       | 10,25  | ▼ (1)                  |
| Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)  | -                       | -           | -      | -                      | 11,60        | 11,53       | 11,56  | ▲ (1)                  |
| Dívida Líquida do Setor Público (% do PIB)   | 45,20                   | 45,20       | 45,20  | ▲ (4)                  | 50,70        | 50,74       | 50,74  | ▲ (1)                  |
| PIB (% do crescimento)                       | -3,43                   | -3,49       | -3,49  | ▲ (1)                  | 0,80         | 0,50        | 0,50   | ▲ (1)                  |
| Produção Industrial (% do crescimento)       | -6,50                   | -6,66       | -6,58  | ▲ (2)                  | 1,05         | 0,88        | 0,88   | ▲ (1)                  |
| Conta Corrente¹ (US\$ Bilhões)               | -19,30                  | -20,35      | -20,35 | ▲ (1)                  | -25,88       | -25,30      | -25,35 | ▲ (1)                  |
| Saldo Comercial (US\$ Bilhões)               | 47,00                   | 47,10       | 47,10  | ▲ (1)                  | 44,57        | 46,85       | 46,86  | ▲ (2)                  |
| Invest. Direto no País¹ (US\$ Bilhões)       | 65,00                   | 66,00       | 66,00  | ▲ (4)                  | 70,00        | 70,00       | 70,00  | ▲ (7)                  |
| Preços Administrados¹ (%)                    | 6,10                    | 6,71        | 6,71   | ▲ (1)                  | 5,30         | 6,52        | 6,54   | ▲ (1)                  |

\* comportamento dos indicadores desde o último Relatório de Mercado; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento

(▲ aumento, ▼ diminuição ou = estabilidade)



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 534925                      |       | fc      |

Por outro lado, algumas receitas não esperadas contribuíram de forma positiva, como o caso daquelas advindas da repatriação de recursos mantidos no exterior, das quais o município teve sua participação garantida.

Em relação ao resultado nominal, a grande diferença entre o previsto e o realizado deve-se à operação de crédito junto ao BID. Autorizado pelo legislativo apenas no final do exercício de 2016, a contratação encontra-se ainda em fase de tramitação para sua formalização. Quando da elaboração da LDO para 2016, havia a expectativa de recebimento de parte dos recursos já no referido exercício, o que não ocorreu.





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 1º, inciso II)

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |               |          |               |           |               |         |               |         |               | R\$ 1,00 |
|-------------------------------------|----------------------------|---------------|----------|---------------|-----------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|----------|
|                                     | 2015                       | 2016          | %        | 2017          | %         | 2018          | %       | 2019          | %       | 2020          | %        |
| Receita Total                       | 1 715 180 790              | 1 660 028 190 | -3,22%   | 1 547 234 430 | -6,79%    | 1 591 540 371 | 2,86%   | 1 615 987 691 | 1,54%   | 1 678 985 068 | 3,90%    |
| Receitas Primárias (I)              | 1 652 832 790              | 1 493 048 534 | -9,67%   | 1 482 049 900 | -0,74%    | 1 439 060 414 | -2,90%  | 1 446 030 226 | 0,48%   | 1 479 247 377 | 2,30%    |
| Despesa Total                       | 1 715 180 790              | 1 660 028 190 | -3,22%   | 1 547 234 430 | -6,79%    | 1 591 540 371 | 2,86%   | 1 615 987 691 | 1,54%   | 1 678 985 068 | 3,90%    |
| Despesas Primárias (II)             | 1 650 177 790              | 1 491 841 786 | -9,60%   | 1 497 322 867 | 0,37%     | 1 543 346 859 | 3,07%   | 1 572 931 778 | 1,92%   | 1 640 631 232 | 4,30%    |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 2 655 000                  | 1 206 748     | -54,55%  | -15 272 967   | -1365,63% | -104 286 446  | 582,82% | -126 901 552  | -21,69% | -161 383 856  | 27,17%   |
| Resultado Nominal                   | 16.810.685                 | 123.927.472   | -637,19% | 146.294.802   | 18,05%    | 110.411.347   | -24,53% | -5.181.583    | 104,69% | 17.033.627    | 428,73%  |
| Dívida Pública Consolidada          | 301.442.685                | 373.163.141   | 23,79%   | 292.352.723   | -21,66%   | 290.504.745   | -0,63%  | 289.883.942   | -0,21%  | 288.093.625   | -0,62%   |
| Dívida Consolidada Líquida          | 123.167.685                | 247.095.157   | 100,62%  | 114.864.665   | -53,51%   | 66.137.552    | -42,42% | 60.955.969    | -7,83%  | 77.989.596    | 27,94%   |

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |               |         |               |           |               |         |               |          |               | R\$ 1,00 |
|-------------------------------------|-----------------------------|---------------|---------|---------------|-----------|---------------|---------|---------------|----------|---------------|----------|
|                                     | 2015                        | 2016          | %       | 2017          | %         | 2018          | %       | 2019          | %        | 2020          | %        |
| Receita Total                       | 1 932 449 601               | 1 759 629 881 | -8,94%  | 1 547 234 430 | -12,07%   | 1 524 609 993 | -1,46%  | 1 484 920 104 | -2,60%   | 1 483 469 197 | -0,10%   |
| Receitas Primárias (I)              | 1 862 203 731               | 1 582 631 446 | -15,01% | 1 482 049 900 | -6,36%    | 1 378 542 402 | -6,98%  | 1 328 747 345 | -3,61%   | 1 306 990 730 | -1,64%   |
| Despesa Total                       | 1 932 449 601               | 1 759 629 881 | -8,94%  | 1 547 234 430 | -12,07%   | 1 524 609 993 | -1,46%  | 1 484 920 104 | -2,60%   | 1 483 469 197 | -0,10%   |
| Despesas Primárias (II)             | 1 859 212 411               | 1 581 352 293 | -14,95% | 1 497 322 867 | -5,31%    | 1 478 443 203 | -1,26%  | 1 445 356 319 | -2,24%   | 1 449 581 622 | 0,29%    |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 2 991 319                   | 1 279 153     | -57,24% | -15 272 967   | -1293,99% | -99 900 800   | 554,10% | -116 608 974  | -216,72% | -142 590 892  | 22,28%   |
| Resultado Nominal                   | 18 940 162                  | 131 363 120   | 593,57% | 146 294 802   | 11,37%    | 105 768 127   | -27,70% | -4 761 321    | -104,50% | 15 050 081    | 416,09%  |
| Dívida Pública Consolidada          | 339 627 636                 | 395 552 929   | 16,47%  | 292 352 723   | -26,09%   | 278 287 906   | -4,81%  | 266 372 383   | -4,28%   | 254 545 455   | -4,49%   |
| Dívida Consolidada Líquida          | 138 769 828                 | 261 920 866   | 88,74%  | 114 864 665   | -56,15%   | 63 356 214    | -44,84% | 56 012 026    | -11,59%  | 68 907 798    | 23,02%   |

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 53926                       |       | fc      |





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 534927                      | 27    | fu      |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2016          | %       | 2015          | %       | 2014          | %       |
|---------------------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|---------|
| Patrimônio/Capital  | 3.740.825     | 0,15%   | 1.077.049     | 0,06%   | 1.077.049     | 0,06%   |
| Reservas            | 0             |         | 0             |         | 0             |         |
| Resultado Acumulado | 2.564.275.239 | 99,85%  | 1.903.326.841 | 99,94%  | 1.857.191.368 | 99,94%  |
| TOTAL               | 2.568.016.064 | 100,00% | 1.904.403.890 | 100,00% | 1.858.268.417 | 100,00% |





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Finanças

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 28    | fe      |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| <b>RECEITAS REALIZADAS</b>                         | <b>2016</b>                        | <b>2015</b>                        | <b>2014</b>              |
|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|--------------------------|
|                                                    | <b>(a)</b>                         | <b>(b)</b>                         | <b>(c)</b>               |
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)      | 106.701,71                         | 195.193,30                         | 11.972,19                |
| Alienação de Bens Móveis                           | 8.600,00                           | 162.124,00                         | 0,00                     |
| Alienação de Bens Imóveis                          | 25.101,71                          | 33.069,30                          | 11.972,19                |
| <b>DESPESAS EXECUTADAS</b>                         | <b>2016</b>                        | <b>2015</b>                        | <b>2014</b>              |
|                                                    | <b>(d)</b>                         | <b>(e)</b>                         | <b>(f)</b>               |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 106.701,71                         | 195.193,30                         | 11.972,19                |
| DESPESAS DE CAPITAL                                | 106.701,71                         | 195.193,30                         | 11.972,19                |
| Investimentos                                      | 106.701,71                         | 195.193,30                         | 11.972,19                |
| Inversões Financeiras                              |                                    |                                    |                          |
| Amortização da Dívida                              |                                    |                                    |                          |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA      | 0,00                               | 0,00                               | 0,00                     |
| Regime Geral de Previdência Social                 |                                    |                                    |                          |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores       |                                    |                                    |                          |
| <b>SALDO FINANCEIRO</b>                            | <b>2016</b>                        | <b>2015</b>                        | <b>2014</b>              |
|                                                    | <b>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b> | <b>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b> | <b>(i) = (Ic - II f)</b> |
| VALOR (III)                                        | 0,00                               | 0,00                               | 0,00                     |

fe





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2018

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 29    | fl      |

AMF - Tabela 6 (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| RECEITAS                                                             | 2014           | 2015           | 2016           |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)     | 83.182.479,20  | 83.571.802,74  | 111.292.813,24 |
| RECEITAS CORRENTES                                                   | 83.182.067,92  | 83.571.802,74  | 111.292.813,24 |
| Receita de Contribuições dos Segurados                               | 44.638.353,34  | 45.574.265,41  | 43.549.143,57  |
| Pessoal Civil                                                        | 44.638.353,34  | 45.574.265,41  | 43.549.143,57  |
| Outras Receitas de Contribuições                                     |                |                |                |
| Receita Patrimonial                                                  | 34.263.037,64  | 31.079.604,73  | 62.776.880,92  |
| Receita de Serviços                                                  | 54.529,91      | 60.725,99      | 57.855,11      |
| Outras Receitas Correntes                                            | 4.226.147,03   | 6.857.206,61   | 4.908.933,64   |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                       | 4.171.005,31   | 6.846.592,03   | 4.889.553,71   |
| Outras Receitas Correntes                                            | 55.141,72      | 10.614,58      | 19.379,93      |
| RECEITAS DE CAPITAL                                                  | 411,28         | 0,00           | 0,00           |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                 | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Amortização de Empréstimos                                           | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Outras Receitas de Capital                                           | 411,28         | 0,00           | 0,00           |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                              |                |                |                |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)           | 81.138.992,05  | 83.040.656,42  | 81.157.039,54  |
| RECEITAS CORRENTES                                                   | 81.138.992,05  | 83.040.656,42  | 81.157.039,54  |
| Receita de Contribuições                                             | 81.138.992,05  | 83.040.656,42  | 81.157.039,54  |
| Patronal                                                             | 81.138.992,05  | 83.040.656,42  | 81.157.039,54  |
| Pessoal Civil                                                        | 81.138.992,05  | 83.040.656,42  | 81.157.039,54  |
| Cobertura de Déficit Atuarial                                        | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)                  | 164.321.471,25 | 166.612.459,16 | 192.449.852,78 |
| DESPESAS                                                             | 2014           | 2015           | 2016           |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)    | 175.398.429,49 | 189.828.329,06 | 208.220.582,99 |
| ADMINISTRAÇÃO                                                        | 2.943.394,17   | 3.007.865,91   | 3.469.038,62   |
| Despesas Correntes                                                   | 2.885.594,84   | 2.982.846,71   | 3.467.855,62   |
| Despesas de Capital                                                  | 57.799,33      | 25.019,20      | 1.183,00       |
| PREVIDÊNCIA                                                          | 172.455.035,32 | 186.820.463,15 | 204.751.544,37 |
| Pessoal Civil                                                        | 167.853.495,36 | 182.506.237,40 | 198.587.374,51 |
| Outras Despesas Previdenciárias                                      | 4.601.539,96   | 4.314.225,75   | 6.164.169,86   |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                       | 96.621,76      | 276.101,58     |                |
| Demais Despesas Previdenciárias                                      | 4.504.918,20   | 4.038.124,17   | 6.164.169,86   |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)            | 153.604,36     | 189.866,14     | 192.572,56     |
| ADMINISTRAÇÃO                                                        | 153.604,36     | 189.866,14     | 192.572,56     |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)                   | 175.552.033,85 | 190.018.195,20 | 208.413.155,55 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)                          | -11.230.562,60 | -23.405.736,04 | -15.963.302,77 |
| APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR | 2014           | 2015           | 2016           |
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS                                        | 60.540.000,00  | 70.945.000,00  | 95.630.000,01  |
| Plano Financeiro                                                     | 60.540.000,00  | 70.945.000,00  | 95.630.000,01  |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                | 60.540.000,00  | 70.945.000,00  | 95.630.000,01  |
| Recursos para Formação de Reserva                                    | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Outros Aportes para o RPPS                                           | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Plano Previdenciário                                                 | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                        | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial                          | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| Outros Aportes para o RPPS                                           | 0,00           | 0,00           | 0,00           |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS                                         |                |                |                |
| VALOR                                                                | 17.972,00      | 1.245.260,00   | 4.729.981,00   |
| BENS E DIREITOS DO RPPS                                              |                |                |                |
| TOTAL BENS E DIREITOS DO RPPS                                        | 292.857.545,19 | 339.222.774,01 | 419.639.840,88 |
| Conta movimento                                                      | 176.548,78     | 698.467,27     | 8.203.832,88   |
| Investimentos                                                        | 292.680.996,41 | 338.524.306,74 | 411.436.008,00 |





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - IPAMV  
PLANO FINANCEIRO  
2018

AMF - Tabela 7

URF - Art. 8º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

| EXERCÍCIO | REPASSE CONTÍB. PATRONAL | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT APPS | RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$) |
|-----------|--------------------------|------------------|------------------|-------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2017      | 6.105.471,11             | 6.405.815,77     | 244.842.178,90   | 0,00              | 147.331.615,17                                | 350.110.397,44                                  |
| 2018      | 52.295.159,77            | 63.149.421,89    | 254.000.181,79   | 0,00              | 163.55.679,85                                 | 353.711.370,00                                  |
| 2019      | 56.172.731,24            | 62.846.049,68    | 263.179.742,24   | 0,00              | 174.430.461,28                                | 358.141.831,28                                  |
| 2020      | 59.480.130,71            | 62.511.893,09    | 272.399.503,75   | 0,00              | 184.461.983,17                                | 362.603.814,45                                  |
| 2021      | 51.514.542,55            | 62.122.923,54    | 279.160.058,91   | 0,00              | 192.122.532,49                                | 364.726.346,94                                  |
| 2022      | 53.760.102,21            | 61.795.311,00    | 284.039.667,25   | 0,00              | 198.184.144,98                                | 364.910.491,92                                  |
| 2023      | 54.265.155,00            | 61.816.084,52    | 302.984.120,37   | 0,00              | 217.262.431,55                                | 365.127.923,47                                  |
| 2024      | 49.251.034,47            | 29.896.809,00    | 308.580.098,90   | 0,00              | 229.412.251,51                                | 365.349.175,98                                  |
| 2025      | 49.162.198,55            | 29.042.184,77    | 314.430.344,75   | 0,00              | 239.111.014,43                                | 365.588.190,41                                  |
| 2026      | 46.411.204,81            | 28.625.298,82    | 322.771.133,78   | 0,00              | 247.231.162,35                                | 365.835.352,76                                  |
| 2027      | 44.232.961,59            | 28.873.088,39    | 344.232.145,69   | 0,00              | 277.113.845,10                                | 366.112.197,86                                  |
| 2028      | 39.114.163,06            | 28.123.135,55    | 358.016.424,86   | 0,00              | 342.151.058,36                                | 366.453.256,22                                  |
| 2029      | 34.196.513,06            | 27.447.404,77    | 372.987.510,70   | 0,00              | 314.043.273,67                                | 366.767.529,89                                  |
| 2030      | 29.428.832,53            | 26.961.463,91    | 379.678.758,36   | 0,00              | 325.088.461,32                                | 367.092.611,21                                  |
| 2031      | 26.681.137,66            | 26.511.633,48    | 380.091.959,06   | 0,00              | 331.869.158,46                                | 367.424.470,67                                  |
| 2032      | 24.446.453,27            | 26.624.914,49    | 384.734.678,75   | 0,00              | 344.463.113,28                                | 367.768.583,95                                  |
| 2033      | 22.663.499,02            | 25.335.064,76    | 377.561.924,92   | 0,00              | 347.623.011,54                                | 368.116.205,49                                  |
| 2034      | 21.815.464,50            | 24.312.135,74    | 372.543.111,89   | 0,00              | 359.345.111,52                                | 368.475.317,01                                  |
| 2035      | 15.058.164,17            | 23.149.671,24    | 361.183.028,79   | 0,00              | 367.421.422,77                                | 368.842.739,78                                  |
| 2036      | 13.464.136,09            | 22.215.011,55    | 352.328.145,09   | 0,00              | 376.644.433,46                                | 369.219.183,24                                  |
| 2037      | 12.618.475,29            | 21.126.418,73    | 342.143.668,64   | 0,00              | 379.148.214,69                                | 369.598.397,93                                  |
| 2038      | 11.000.676,46            | 20.028.965,29    | 331.850.087,44   | 0,00              | 377.411.463,62                                | 369.975.861,55                                  |
| 2039      | 8.338.324,45             | 19.012.608,14    | 320.554.954,30   | 0,00              | 369.254.621,77                                | 370.345.483,32                                  |
| 2040      | 6.584.864,94             | 7.962.784,21     | 307.543.695,30   | 0,00              | 292.483.047,11                                | 370.638.530,43                                  |
| 2041      | 5.577.457,29             | 7.056.993,36     | 294.981.627,25   | 0,00              | 281.967.716,66                                | 370.920.247,09                                  |
| 2042      | 4.391.538,44             | 6.111.488,92     | 279.521.061,52   | 0,00              | 269.258.034,14                                | 371.189.281,23                                  |
| 2043      | 2.990.141,51             | 5.340.891,48     | 263.486.167,10   | 95.416.125,34     | 173.741.908,79                                | 371.363.189,90                                  |
| 2044      | 2.279.588,33             | 4.431.006,38     | 24.870.710,70    | 149.140.115,93    | 0,00                                          | 371.512.305,83                                  |
| 2045      | 1.476.576,21             | 3.731.906,54     | 230.354.228,98   | 141.203.627,72    | 0,00                                          | 371.653.933,55                                  |
| 2046      | 1.446.143,18             | 3.761.181,80     | 213.877.563,00   | 134.161.911,00    | 0,00                                          | 371.788.044,55                                  |
| 2047      | 604.343,22               | 3.752.738,55     | 193.051.713,30   | 124.704.011,12    | 0,00                                          | 371.912.755,67                                  |
| 2048      | 204.458,16               | 63.284.109,64    | 198.211.111,67   | 116.632.943,83    | 0,00                                          | 372.029.699,50                                  |
| 2049      | 95.104,74                | 36.467.893,32    | 163.781.003,69   | 107.478.006,71    | 0,00                                          | 372.137.106,21                                  |
| 2050      | 12.006,91                | 53.147.099,70    | 148.773.621,13   | 91.874.544,51     | 0,00                                          | 372.249.650,72                                  |
| 2051      | 0,00                     | 44.497.122,55    | 132.921.381,20   | 88.435.258,47     | 0,00                                          | 372.337.909,19                                  |
| 2052      | 0,00                     | 39.400.149,75    | 118.621.100,30   | 79.296.951,56     | 0,00                                          | 372.417.860,75                                  |
| 2053      | 0,00                     | 34.833.063,21    | 106.183.776,63   | 70.044.137,41     | 0,00                                          | 372.487.997,16                                  |
| 2054      | 0,00                     | 30.116.711,52    | 94.100.141,75    | 63.347.551,53     | 0,00                                          | 372.551.548,69                                  |
| 2055      | 0,00                     | 27.124.366,71    | 83.558.348,25    | 54.413.985,55     | 0,00                                          | 372.605.534,24                                  |
| 2056      | 0,00                     | 23.887.258,44    | 74.735.113,52    | 50.148.455,04     | 0,00                                          | 372.655.989,28                                  |
| 2057      | 0,00                     | 21.113.396,99    | 65.411.304,37    | 44.458.501,19     | 0,00                                          | 372.700.490,47                                  |
| 2058      | 0,00                     | 18.468.189,63    | 57.114.411,41    | 39.306.551,19     | 0,00                                          | 372.740.041,66                                  |
| 2059      | 0,00                     | 16.214.972,97    | 50.883.932,81    | 34.668.961,40     | 0,00                                          | 372.774.713,06                                  |





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - IPAMV  
PLANO PREVIDENCIÁRIO  
2018

AMF - Anexo 7

LRF - Art. 4, § 2º - inciso IV - alínea a

em Reais (R\$)

| EXERCÍCIO | REPASSE CONTRIB. PATRONAL | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS | RESULT. ACUM. CAP. (Fundo da Previdência) (R\$) |
|-----------|---------------------------|------------------|------------------|-------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2017      | 15.340.523,80             | 12.538.337,81    | 1.515.022,20     | 24.363.534,35     | 0,00                                          | 113.432.597,70                                  |
| 2018      | 14.473.929,34             | 14.127.799,67    | 1.766.735,60     | 14.834.981,09     | 0,00                                          | 141.191.035,95                                  |
| 2019      | 13.608.668,37             | 15.809.074,82    | 1.988.712,80     | 27.429.507,12     | 0,00                                          | 168.879.226,57                                  |
| 2020      | 13.744.755,01             | 17.585.338,35    | 2.209.775,00     | 29.130.317,69     | 0,00                                          | 197.002.769,50                                  |
| 2021      | 13.482.202,56             | 19.464.677,42    | 2.458.936,80     | 30.887.883,11     | 0,00                                          | 230.343.744,90                                  |
| 2022      | 14.021.024,50             | 21.443.765,38    | 2.705.231,40     | 32.705.549,11     | 0,00                                          | 254.773.621,57                                  |
| 2023      | 14.161.234,83             | 23.547.086,67    | 3.013.057,70     | 34.696.263,80     | 0,00                                          | 290.545.156,15                                  |
| 2024      | 14.302.047,18             | 25.762.098,37    | 3.345.000,00     | 36.720.465,18     | 0,00                                          | 328.411.444,83                                  |
| 2025      | 14.445.875,65             | 28.103.860,03    | 3.583.445,70     | 38.960.235,89     | 0,00                                          | 376.494.717,45                                  |
| 2026      | 14.590.334,41             | 30.573.923,93    | 4.005.141,40     | 41.094.117,91     | 0,00                                          | 420.737.996,91                                  |
| 2027      | 14.736.237,75             | 33.174.737,10    | 4.509.092,00     | 43.401.882,81     | 0,00                                          | 466.289.679,93                                  |
| 2028      | 14.884.600,13             | 35.917.097,50    | 4.892.725,50     | 45.937.887,13     | 0,00                                          | 512.359.161,76                                  |
| 2029      | 15.032.436,11             | 38.805.085,66    | 5.447.958,50     | 48.390.464,27     | 0,00                                          | 561.422.830,19                                  |
| 2030      | 15.182.760,49             | 41.838.565,71    | 6.231.470,10     | 50.749.935,90     | 0,00                                          | 613.899.228,37                                  |
| 2031      | 15.334.588,10             | 44.966.388,87    | 8.074.629,30     | 52.291.345,61     | 0,00                                          | 667.391.024,49                                  |
| 2032      | 15.487.933,98             | 48.022.589,83    | 10.592.007,00    | 46.318.816,74     | 0,00                                          | 715.518.650,61                                  |
| 2033      | 15.642.813,22             | 50.823.940,35    | 22.302.969,34    | 44.163.814,32     | 0,00                                          | 760.903.380,49                                  |
| 2034      | 15.799.241,45             | 53.344.495,35    | 31.900.451,20    | 37.234.789,57     | 0,00                                          | 799.370.785,69                                  |
| 2035      | 15.957.233,80             | 55.603.854,01    | 35.474.966,40    | 25.146.121,38     | 0,00                                          | 836.767.353,86                                  |
| 2036      | 16.116.906,20             | 57.731.181,59    | 41.198.535,30    | 37.649.442,12     | 0,00                                          | 869.669.707,54                                  |
| 2037      | 16.277.974,25             | 59.781.243,41    | 43.618.314,00    | 32.440.903,58     | 0,00                                          | 903.391.091,30                                  |
| 2038      | 16.440.754,00             | 61.827.233,95    | 45.811.267,20    | 32.456.720,74     | 0,00                                          | 937.120.997,19                                  |
| 2039      | 16.605.161,55             | 63.865.928,42    | 48.300.832,00    | 32.171.257,88     | 0,00                                          | 970.558.271,00                                  |
| 2040      | 16.771.213,16             | 65.904.969,87    | 50.330.231,14    | 32.345.951,90     | 0,00                                          | 1.004.243.209,98                                |
| 2041      | 16.938.925,29             | 67.950.304,04    | 52.222.143,50    | 32.676.085,23     | 0,00                                          | 1.038.241.323,67                                |
| 2042      | 17.108.314,55             | 70.040.584,57    | 53.979.555,79    | 33.229.742,33     | 0,00                                          | 1.072.806.385,52                                |
| 2043      | 17.279.397,69             | 72.161.655,44    | 55.481.960,89    | 33.499.102,24     | 0,00                                          | 1.108.114.126,17                                |
| 2044      | 17.452.121,67             | 74.337.033,03    | 56.777.526,74    | 35.087.494,77     | 0,00                                          | 1.144.508.847,94                                |
| 2045      | 17.626.713,59             | 76.503.378,81    | 57.599.447,20    | 36.620.645,19     | 0,00                                          | 1.182.553.241,21                                |
| 2046      | 17.802.480,72             | 78.944.079,18    | 58.421.498,32    | 38.326.461,59     | 0,00                                          | 1.222.271.708,35                                |
| 2047      | 17.980.010,53             | 81.404.536,50    | 59.116.285,54    | 40.269.258,58     | 0,00                                          | 1.263.943.867,50                                |
| 2048      | 18.160.820,63             | 83.985.384,71    | 59.713.320,76    | 42.432.284,59     | 0,00                                          | 1.307.793.596,75                                |
| 2049      | 18.342.420,84             | 86.712.023,22    | 59.838.739,21    | 45.215.552,55     | 0,00                                          | 1.354.440.848,51                                |
| 2050      | 18.526.853,13             | 89.607.548,71    | 59.958.997,17    | 48.174.504,67     | 0,00                                          | 1.404.061.275,29                                |
| 2051      | 18.711.111,66             | 92.606.281,59    | 59.958.749,74    | 51.435.643,51     | 0,00                                          | 1.458.760.306,17                                |
| 2052      | 18.898.222,78             | 95.665.351,21    | 59.866.273,93    | 54.795.300,02     | 0,00                                          | 1.513.430.604,30                                |
| 2053      | 19.087.205,00             | 99.420.373,48    | 61.091.034,94    | 57.416.493,54     | 0,00                                          | 1.572.436.928,87                                |
| 2054      | 19.278.077,05             | 103.021.869,85   | 62.334.358,58    | 59.965.588,33     | 0,00                                          | 1.633.807.049,61                                |
| 2055      | 19.470.857,83             | 106.777.671,10   | 63.598.661,50    | 62.649.867,37     | 0,00                                          | 1.697.976.509,09                                |
| 2056      | 19.665.566,40             | 110.676.844,90   | 64.824.369,06    | 65.477.047,25     | 0,00                                          | 1.764.388.619,51                                |
| 2057      | 19.862.722,07             | 114.784.971,58   | 66.131.914,41    | 68.455.279,19     | 0,00                                          | 1.834.494.028,06                                |
| 2058      | 20.066.844,29             | 119.064.121,39   | 67.521.740,00    | 71.533.275,68     | 0,00                                          | 1.908.157.981,94                                |
| 2059      | 20.261.452,71             | 123.512.883,33   | 68.874.296,65    | 74.900.039,47     | 0,00                                          | 1.984.101.441,73                                |

fe





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Planejamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - IPAMV  
PLANO PREVIDENCIÁRIO  
2018

AMI - Tabela 7  
LRF art 4º 52º inciso IV alínea a

em Reais (R\$)

| EXERCÍCIO | REPASSE CONTRIB. PATRONAL | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS | RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$) |
|-----------|---------------------------|------------------|------------------|-------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 2060      | 20 464 067 26             | 128 171 395 81   | 70 250 044 38    | 78 385 418 69     | 0,00                                         | 2 064 617 027 22                                |
| 2061      | 20 668 707 94             | 133 040 379 07   | 71 649 452 35    | 82 059 634 65     | 0,00                                         | 2 148 289 834 69                                |
| 2062      | 20 875 395 01             | 138 131 169 53   | 73 072 999 04    | 85 933 565 49     | 0,00                                         | 2 235 852 704 73                                |
| 2063      | 21 084 148 96             | 143 455 756 22   | 74 521 172 51    | 90 018 732 67     | 0,00                                         | 2 327 517 034 98                                |
| 2064      | 21 294 990 45             | 149 026 819 39   | 75 994 470 53    | 94 327 339 31     | 0,00                                         | 2 423 506 427 85                                |
| 2065      | 21 507 940 35             | 154 857 771 36   | 77 493 400 79    | 98 872 310 93     | 0,00                                         | 2 524 057 412 87                                |
| 2066      | 21 723 019 76             | 160 962 799 93   | 79 018 481 12    | 103 667 338 57    | 0,00                                         | 2 629 420 212 28                                |
| 2067      | 21 940 249 96             | 167 356 914 24   | 80 570 239 67    | 108 726 924 52    | 0,00                                         | 2 739 859 552 25                                |
| 2068      | 22 159 652 46             | 174 055 993 46   | 82 149 215 12    | 114 066 430 79    | 0,00                                         | 2 855 655 522 64                                |
| 2069      | 22 381 248 98             | 181 076 838 40   | 83 755 956 89    | 119 702 130 48    | 0,00                                         | 2 977 104 488 12                                |
| 2070      | 22 605 061 47             | 188 437 226 13   | 85 391 025 38    | 125 651 262 22    | 0,00                                         | 3 104 520 053 89                                |
| 2071      | 22 831 112 08             | 196 155 967 94   | 87 054 992 13    | 131 932 087 89    | 0,00                                         | 3 238 234 087 97                                |
| 2072      | 23 059 423 21             | 204 252 970 70   | 88 748 440 10    | 138 563 953 80    | 0,00                                         | 3 378 597 807 61                                |
| 2073      | 23 290 017 44             | 212 749 301 95   | 90 471 963 89    | 145 587 355 49    | 0,00                                         | 3 525 982 928 61                                |
| 2074      | 23 522 917 61             | 221 667 258 83   | 92 226 169 85    | 152 964 006 50    | 0,00                                         | 3 680 782 874 25                                |
| 2075      | 23 758 146 79             | 231 930 441 17   | 94 011 676 81    | 160 776 911 15    | 0,00                                         | 3 843 414 085 95                                |
| 2076      | 23 995 728 20             | 240 863 828 90   | 95 829 115 85    | 169 030 441 80    | 0,00                                         | 4 014 317 371 31                                |
| 2077      | 24 235 685 54             | 251 193 864 18   | 97 679 129 06    | 177 750 420 67    | 0,00                                         | 4 193 959 363 97                                |
| 2078      | 24 478 042 39             | 262 048 650 32   | 99 558 641 70    | 186 968 051 02    | 0,00                                         | 4 382 837 902 70                                |
| 2079      | 24 722 822 87             | 273 457 874 01   | 101 475 878 77   | 196 704 768 06    | 0,00                                         | 4 581 472 263 35                                |
| 2080      | 24 970 051 05             | 285 452 649 36   | 103 427 697 22   | 206 995 003 18    | 0,00                                         | 4 790 416 155 05                                |
| 2081      | 25 219 751 56             | 298 066 341 42   | 105 414 793 50   | 217 871 299 48    | 0,00                                         | 5 010 255 831 93                                |
| 2082      | 25 471 949 07             | 311 334 067 66   | 107 437 877 91   | 229 368 138 82    | 0,00                                         | 5 241 612 031 93                                |
| 2083      | 25 726 668 56             | 325 293 064 29   | 109 497 674 94   | 241 522 057 91    | 0,00                                         | 5 485 142 031 62                                |
| 2084      | 25 983 935 25             | 339 982 759 54   | 111 594 923 55   | 254 371 771 24    | 0,00                                         | 5 741 541 824 06                                |
| 2085      | 26 243 774 64             | 355 444 904 32   | 113 730 377 41   | 267 958 301 51    | 0,00                                         | 6 011 548 426 98                                |
| 2086      | 26 506 212 34             | 371 723 710 72   | 115 904 805 25   | 282 325 117 82    | 0,00                                         | 6 295 942 329 23                                |
| 2087      | 26 771 274 47             | 388 865 998 77   | 118 118 991 13   | 297 518 232 12    | 0,00                                         | 6 595 550 083 62                                |
| 2088      | 27 038 987 21             | 406 921 352 02   | 120 373 734 74   | 313 586 604 49    | 0,00                                         | 6 911 247 055 11                                |
| 2089      | 27 309 377 09             | 425 942 282 39   | 122 669 851 76   | 330 581 807 71    | 0,00                                         | 7 243 960 333 49                                |
| 2090      | 27 582 470 86             | 445 984 404 96   | 125 008 174 11   | 348 558 711 71    | 0,00                                         | 7 594 671 820 58                                |
| 2091      | 27 858 295 57             | 467 106 623 21   | 127 389 550 33   | 367 575 368 41    | 0,00                                         | 7 964 421 502 24                                |

fc



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2018**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, 2º, inciso V)

RS 1,00

| TÍTULO/COMPENSAÇÃO | SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO                                                                                                                                                                                      | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |               |               | COMPENSAÇÃO                                                                                                                                                                              |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                                                                                                                                                                                                                     | 2018                         | 2019          | 2020          |                                                                                                                                                                                          |
| ISS                | CONTRIBUÍNTES QUE EXIGEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (LEI Nº 8.693/2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 16.082/2014)                                                                           | 1.198.523,00                 | 1.249.460,23  | 1.299.438,64  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| ISS                | AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM DESCONTO NA COTA ÚNICA (ART. 12 DA LEI 4.452/97 E ART. 1º DA LEI Nº 8.675/2006)                                                                                               | 70.000,00                    | 72.975,00     | 75.894,00     | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| ISS                | CONTRIBUÍNTES, PRESTADORES DE SERVIÇOS COM REDUÇÃO DE ALÍQUOTA (ARTIGOS 25 A 34 DA LEI Nº 6.075/2003, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 13.314/2007)                                                                    | 3.440.000,00                 | 3.586.200,00  | 3.729.648,00  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| ISS                | CONTRIBUÍNTES QUE EFETUARAM PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEI 6.775/2006                                                                              | 1.190.345,00                 | 1.240.934,66  | 1.290.572,05  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| IPTU               | CONTRIBUÍNTES QUE EFETUARAM PAGAMENTO A VISTA E NO VENCIMENTO COTA ÚNICA (§ 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 4.476/97 E SUAS ALTERAÇÕES)                                                                                     | 3.913.500,00                 | 4.079.823,75  | 4.243.016,70  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| IPTU               | CONTRIBUÍNTES QUE TEM ACIMA DE 65 ANOS E/OU APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE EFETUA O PAGAMENTO DE TODO EXERCÍCIO EM COTA ÚNICA (ART. 20 DA LEI Nº 4.476/97 E SUAS ALTERAÇÕES)                                          | 134.500,00                   | 140.216,25    | 145.824,90    | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| IPTU               | CONTRIBUÍNTES PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS LOCAUZADOS EM ALÉIAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL/TOMBAMENTO HISTÓRICO (INCISO I E II DO ART. 4º DA LEI Nº 4.476/97 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 14.072/2008) | 2.280.826,00                 | 2.377.761,11  | 2.472.871,55  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| IPTU               | CONTRIBUÍNTES DE BAIXA RENDA (INCISO VII DO ART. 4º E INCISO II, ALÍNEA "A" DO ART. 9º DA LEI Nº 4.476/97 E SUAS ALTERAÇÕES)                                                                                        | 993.000,00                   | 1.035.202,50  | 1.076.610,60  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| IPTU               | CONTRIBUÍNTES QUE EXIGEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 5º DA LEI Nº 8.693/2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 16.082/2014)                                                                | 50.000,00                    | 52.125,00     | 54.210,00     | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| IPTU               | CONTRIBUÍNTES QUE EFETUARAM PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEI 6.775/2006                                                                              | 1.258.997,00                 | 1.307.291,87  | 1.359.583,55  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| TCRS               | CONTRIBUÍNTES QUE EFETUAM PAGAMENTO A VISTA E NO VENCIMENTO COTA ÚNICA (§ 2º DO ART. 14 DA LEI Nº 4.476/97 E SUAS ALTERAÇÕES)                                                                                       | 1.481.500,00                 | 1.544.463,75  | 1.606.242,30  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| TCRS               | CONTRIBUÍNTES QUE TEM ACIMA DE 65 ANOS E/OU APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE EFETUA O PAGAMENTO DE TODO EXERCÍCIO EM COTA ÚNICA (ART. 20 DA LEI Nº 4.476/97 E SUAS ALTERAÇÕES)                                          | 100.900,00                   | 105.188,25    | 109.395,78    | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| TCRS               | CONTRIBUÍNTES QUE EFETUARAM PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEI 6.775/2006                                                                              | 1.088.000,00                 | 1.134.240,00  | 1.179.609,60  | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| ITBI               | CONTRIBUÍNTES QUE EFETUARAM PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEI 6.775/2006                                                                              | 148.542,00                   | 154.855,04    | 161.049,24    | CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO |
| TOTAL              |                                                                                                                                                                                                                     | 27.343.633,00                | 28.080.737,40 | 28.803.966,90 |                                                                                                                                                                                          |

NOTA: ESTAS RENÚNCIAS FORAM CONSIDERADAS NA ESTIMATIVA DA RECEITA E NÃO AFETARÃO AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTOS NA PRESENTE LEI



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 34    | fc      |



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018

AMF Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| EVENTOS                                           | Valor Previsto para 2016 |
|---------------------------------------------------|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                     |                          |
| (-) Transferências Constitucionais                |                          |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      |                          |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 0,00                     |
| Redução Permanente de Despesa (II)                |                          |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       | 0,00                     |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              | 0,00                     |
| Novas DOCC                                        |                          |
| Novas DOCC geradas por PPP                        |                          |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 0,00                     |

dm

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 534935                      |       | fel     |

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/5/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 21/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 31/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 4/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 9/5/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

**SEM EFEITO**

Ab DEL,

Segue para demais providências.  
Em tempo, informo que nesta data foi entregue  
01 cópia do ofício de N.º 163/2017 a cada parlamentar.  
Em 17.05.2017.

 **Raquel Ramos**  
Diretora Geral  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Denninho Silva, Presidente da Comissão  
de Finanças, para indicar, ou designar Relator da  
matéria.

Em 17/05/17

SAC

Aur

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

19/05/17.

Secretaria do S.A.C.

Aur

AO SAC

Em cumprimento ao rito previsto no R.I. desta  
Casa de Leis relativo às matérias de natureza  
orçamentária, para a matéria, aguardando o  
encerramento do prazo de 20 dias para recebimento  
de emendas nesta Comissão e prosseguimento da  
matéria.

18/05/2017

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 5349                        | 36    |         |

DESPACHO

**AO SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES PARA ENCAMINHAR A COMISSÃO DE FINANÇAS COM AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:**

Trata-se de proposição de natureza especial cujo rito e regramento estão expressamente delineados no art. 251 e seguintes da Resolução nº 1919/2014 (Regimento Interno).

O Departamento Legislativo, em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 252 do Regimento Interno, já disponibilizou a todos os Vereadores e Comissões permanentes da CMV a proposição em tela com os respectivos anexos que a acompanham, através de digitalização integral do projeto de Lei no sistema de tramitação das proposições<sup>1</sup>.

Por força do art. 335 do Regimento Interno é obrigatória a realização de uma audiência pública para discussão da presente matéria. É importante que a aludida audiência ocorra no período de recebimento de emendas para efetiva participação popular.

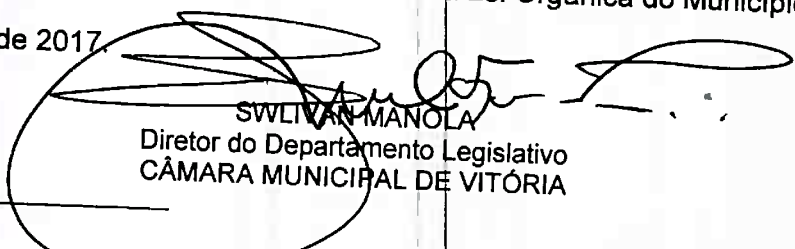
Com a entrada da presente proposição na Comissão de Finanças, o Presidente da respectiva Comissão tem o prazo de 02 (dois) dias para designar Relator ou avocar a matéria **(informando ao Serviço de Apoio as Comissões, com a efetiva devolução dos autos, para fins de andamento processual e publicidade no sistema)** e o relator, por sua vez, tem o prazo improrrogável de vinte dias para exarar parecer, na forma do § 3º do Art. 252 do Regimento Interno.

Ao entrar na comissão de finanças (período de distribuição), inicia-se o prazo de designação de relatoria (dois dias) e, concomitantemente, o prazo de recebimento de emendas. Somente poderão ser apresentadas Emendas ao respectivo projeto, pelo prazo de vinte dias e, dentro deste prazo, enquanto o mesmo estiver tramitando na comissão de Finanças.

Transcorrido o prazo de recebimentos de emendas, o Departamento Legislativo em conjunto com o serviço de apoio as comissões, apensará todas as peças acessórias, caso haja, e encaminhará ao relator, já devidamente designado no prazo acima, ocasião em que começa a fluir o prazo de vinte dias de relatório.

A matéria depende de quórum ordinário para aprovação (maioria simples), conforme dispõe o art. 295 do Regimento Interno e art. 86 da Lei Orgânica do Município.

Em 17 de Maio de 2017.

  
SWLIVAN MANÓLA  
Diretor do Departamento Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

1

<http://www.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=160172&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1402017-28042017165729.pdf#P160172>





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 5349                        | 37    | 82      |

OF. CIRC. PRE Nº 163 /2017

Vitória/ES, 17 de Maio de 2017

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

**Assunto: Prazo de Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei 140/2017 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.**

Senhores Vereadores e membros de Comissões Permanentes,

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições regimentais e com base no que dispõe os artigos 35, 252 e 253 da Resolução nº 1919/2014 (Regimento Interno), informa os senhores Vereadores que já está disponível, em sua integralidade, os anexos do projeto de Lei nº 140/2017 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018 no site da CMV através do intranet ou no link da produção legislativa.

Por esta razão, já se encontra fluindo o prazo de 20 dias dos Excelentíssimos Senhores Vereadores de apresentação e recebimento de emendas na Comissão de Finanças, conforme dispõe o art. 253 do R.I.

As emendas devem ser apresentadas, tempestivamente, no protocolo legislativo em duas vias digitadas e devidamente justificadas.

Transcorrido o aludido prazo, as emendas serão anexadas ao projeto de Lei 140/2017 para análise de admissibilidade e emissão de parecer na Comissão de Finanças, ocasião em que se inicia o prazo de vinte dias do Relator, conforme dispõe o § 3º do art. 252, do R.I.

Atenciosamente,

Vinícius Simões  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória





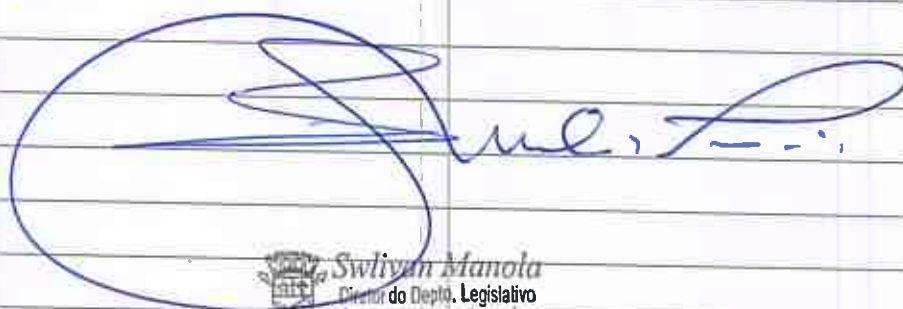
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 38    | JS      |

À SAC,

Transcorrido o prazo de recebimento de Emendas à Lei de Orçamento Público na forma da Art. 335 do R.E., Encaminha-se o presente processo ao Presidente da Comissão de Finanças, que avoca a matéria, para Apresentar Relatório no prazo, já em fluxo, do § 3º do Art. 252 do R.E. observando a Emenda oriunda do processo nº 6738/2017, devidamente anexada aos autos.

Em 07/06/2017



 Swliyan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

João Leonardo Benício Silva, segue o despacho acima.

Em 08/06/17  
SAC.

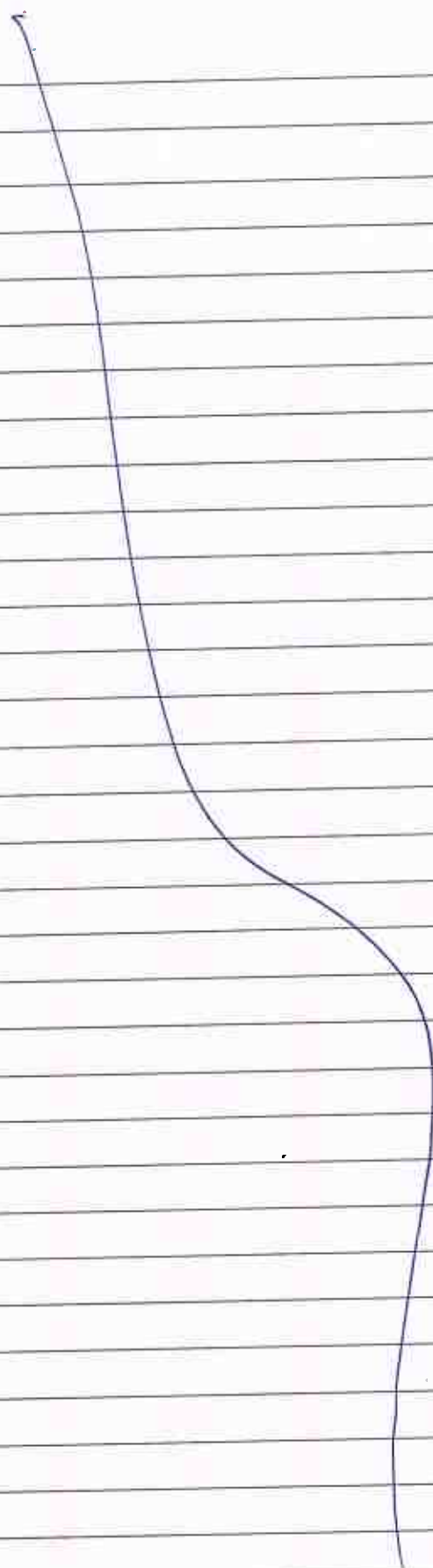
À SA

Depois da matéria com parecer favorável, seleciona-se para inclusão na pauta da sessão extraordinária a ser realizada nesta data.



João Leonardo Benício Silva  
Diretor - PPS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

06/07/2017



| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 39    |         |



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo nº:** 5349/2017  
**Projeto de Lei nº:** 140/2017  
**Autor:** Prefeitura Municipal de Vitória.

**PARECER**

Da Comissão Finanças, Economia, Orçamento, Controle e Tomada de Contas, na forma do Art. 62, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

**Relator: Vereador Denninho Silva.**

**I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 140/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Luciano Rezende, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

Conforme se extrai do andamento eletrônico do processo, a presente proposição cumpriu todas as exigências regimentais, quais sejam, inclusão na leitura do expediente interno, discussão especial, 1ª, 2ª e 3ª discussão, sendo encaminhada para a comissão Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o relatório, passo a opinar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 40    | AL      |

## **II- Parecer**

O presente projeto de lei estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual 2018, fixando as metas e prioridades da Administração Municipal e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Além das metas e prioridades estabelecidas em seus anexos, trazem ainda, os quadros relacionados às metas fiscais, demonstrando o resultado primário, nominal e montante da dívida pública.

### **ASPECTO FORMAL**

O projeto de lei em questão cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Apresentado no prazo determinado pelo art. 3, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Opinamos então, nesse sentido, pela constitucionalidade e legalidade.

### **ASPECTOS DE MÉRITO:**

A seguir, os diversos capítulos em que se subdivide o texto do projeto, assim como seus anexos, são apresentados.

As Disposições Preliminares estão apresentadas no Art. 1. O Capítulo I estabelece as Metas e Prioridades da Administração Municipal, e estão contempladas nos artigos 2 e 3. A estrutura e organização do Orçamento são disciplinadas pelo Capítulo II, nos artigos 4 a 11. O Capítulo III apresenta as diretrizes para a elaboração e execução da LOA 2018 e suas alterações, nos artigos 12 a 27. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais estão dispostas nos artigos 28 e 29 do Capítulo IV.

O Capítulo V trata em seus artigos 30 e 31 das disposições sobre alterações tributárias. Por seu turno, o Capítulo VI propõe as orientações gerais relativas às disposições finais.



Matéria : Projeto de Lei nº 140/2017

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar |
|---------|---------------------|
| 33      | Elto Neves          |
| 29      | Denninho Silva      |
| 28      | Sandro Parrini      |

Totais da votação :

SIM  
3

NÃO  
0

Partido  
PTB  
PPS  
PDT

Voto  
Sim  
Sim  
Sim

Horário  
14:05:18  
14:05:24  
14:05:12

TOTAL  
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado no parecer do Relator, Vereador Denninho Silva, acatando a Emenda contida no processo: 7746/17, Rejeitando a Emenda modificativa contida no processo: 6738/17.

| Processo | Folha | Rubrica |
|----------|-------|---------|
| 5349     | 43    | 16      |





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

| Câmara Municipal de Vitória |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 5349                        | 44    | Jul     |

Jo Del,

Ao Sr. (a): Sulivan Manela  
Para providenciar a extração do avulso.

Em 10/07/2017  
SAC  
Jul.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 10/07/2017

Jo Del  
ASSINATURA

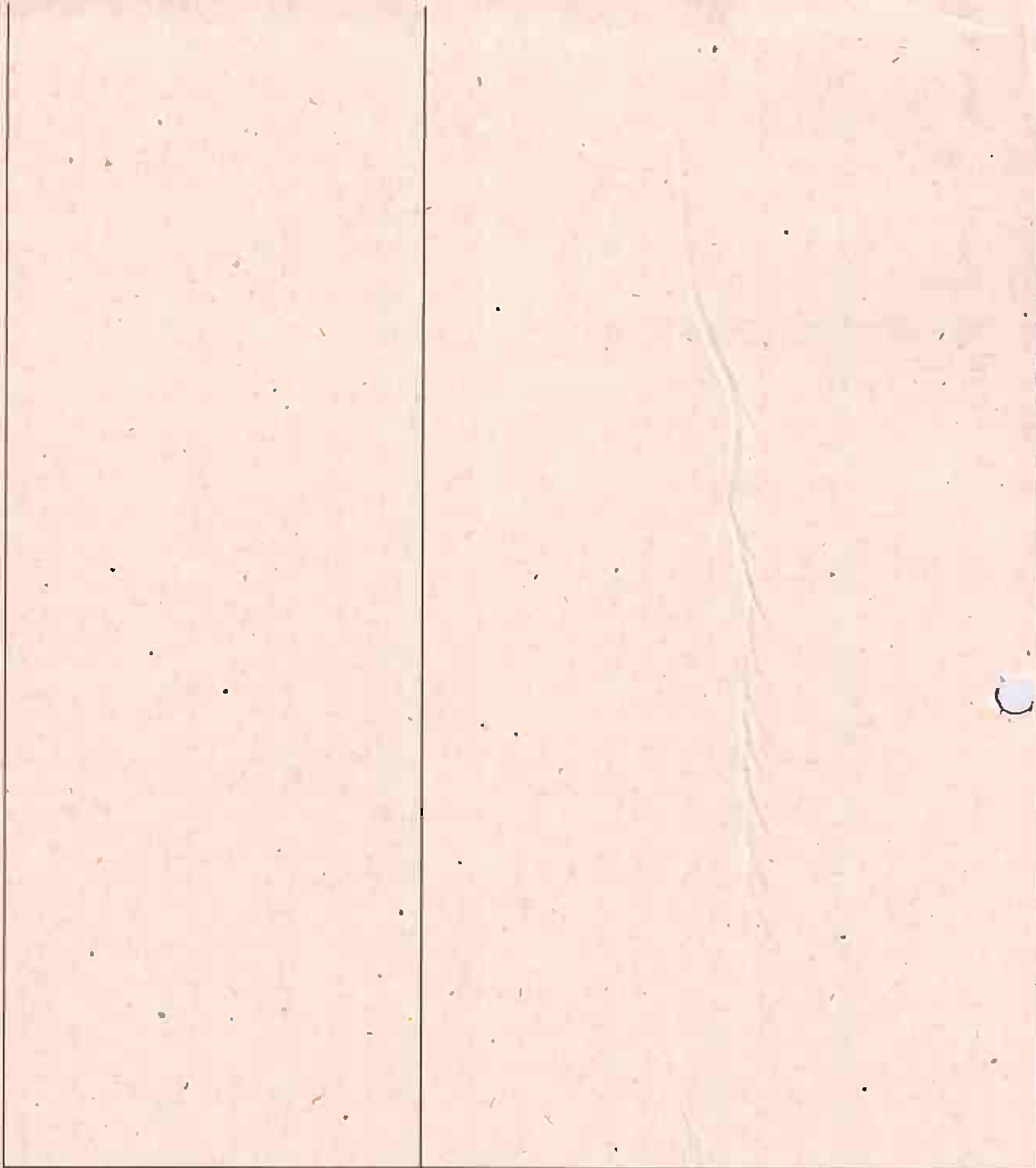




**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**079/2017**

|                       |                                                                         |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | 5349/2017.                                                              |
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 140/2017.                                                               |
| <b>EMENTA</b>         | Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018. |
| <b>INICIATIVA</b>     | Prefeitura Municipal de Vitória.                                        |
| <b>PARECER</b>        | Comissão de Constituição e Justiça – Pela Aprovação Com Emenda.         |



Matéria : Votação 2

Reunião : 5ª Sessão Extraordinária  
 Data : 11/07/2017 - 19:16:28 às 19:17:03  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Qucrum :  
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------|---------|-----------|----------|
| 35      | Cleber Felix        | PP      | Sim       | 19:16:35 |
| 33      | Dalto Neves         | PTB     | Sim       | 19:16:32 |
| 17      | Cavi Esmael         | PSB     | Sim       | 19:16:33 |
| 29      | Denninho Silva      | PPS     | Não Votou |          |
| 37      | Cuda Brasil         | PDT     | Sim       | 19:16:46 |
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim       | 19:16:45 |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PV      | Sim       | 19:16:34 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Sim       | 19:16:57 |
| 31      | Nathan Medeiros     | PSB     | Não Votou |          |
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Sim       | 19:16:39 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Nao       | 19:16:46 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim       | 19:16:34 |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Não Votou |          |
| 36      | Waguinho Ito        | PPS     | Não Votou |          |
| 20      | Wanderson Marinho   | PSC     | Sim       | 19:16:35 |

Totais da votação :

SIM 10 NÃO 1

TOTAL 11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À  
o SAC.

Encaminhe-se a Comissão  
de Finanças para fins de Redação  
final, na forma que dispõe o art.  
255 do Regimento Interno.

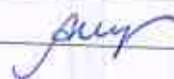
Em 12/07/2017

  
 Swilvan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Supervisor Deninho Silva, Presidente  
da Comissão de Finanças, Para aprovar, ou  
designar Relator, para elaboração da Redação Fi-  
nal.

Em 12/07/17

SAC



Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/07/17.

Secretaria do S.A.C.



do SAC

Aprova a matéria e despacha o processo com pa-

RECEBUEIRO DE  
RECEBUEIRO DE

RECEBUEIRO DE

RECEBUEIRO DE



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

## **REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º Art. 137, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os § 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis



com as metas fiscais para o exercício de 2018 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2017 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º.** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2018/2021, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2018 abrangerá os Programas de Governo constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2018 discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.



§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018/2021 e suas modificações.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere este artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**V** – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 7º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 8º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 9º.** As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

**Art. 10.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.



Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 11.** O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12.** O Orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

**Art. 13.** No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2018.

**Art. 14.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

- I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;



**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15.** A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

**§ 1º.** A vedação disposta neste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

**§ 2º.** Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei nº 4.545, de 1997.

**Art. 16.** Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 17.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

**I** – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

**II** – somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2018/2021, ações que assegurem sua manutenção;

**III** – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.



**Art. 18.** O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021 que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 19.** A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2018 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

**Art. 20.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21.** O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2018.

**Art. 22.** Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XIII do Art. 113, combinado com o § 2º do Art. 142, da Lei Orgânica Município de Vitória.

**Art. 23.** A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à



participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”.

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista neste artigo.

**Art. 25.** Fica excluída da proibição prevista no inciso V do Parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

**Art. 27.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 28.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2017, projetada para 2018, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

**Art. 29.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:



**I** – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 30.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 31.** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e



suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

§ 1º A comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária se dará com a emissão prévia e juntada ao processo administrativo de Nota de Reserva Orçamentária no Sistema de Contabilidade no valor total que comporte a realização da despesa até final do exercício corrente à qual ela se iniciar.

§ 2º Os responsáveis pelo procedimento licitatório e pela realização da despesa somente poderão dar prosseguimento à licitação e à efetiva realização da despesa após o cumprimento do disposto no §1º do artigo 32 desta Lei.

§ 3º Fica dispensada da comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, prevista no artigo 32 desta Lei, quando se tratar de abertura de licitação por Ata de Registro de Preços.

**Art. 33.** Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2018 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;



**II** - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

**III** - serviço da dívida;

**IV** - pagamento de compromissos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

**V** - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;

**VI** - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

**VII** - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2018 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2018;

**VIII** - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 34.** O Poder Executivo disponibilizará no site [www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br), no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por modalidade de aplicação, conforme a unidade orçamentária e classificação funcional programática.

**Art. 35.** Em atendimento aos Arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

**Art. 36.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2017 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2018 conforme o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 37.** Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Fazenda determinará sobre:



**I** – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

**II** – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

**III** – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

**Art. 39.** Entende-se, para efeito § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

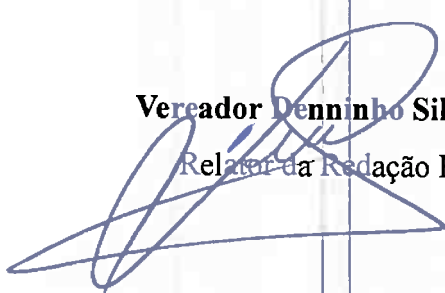
**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, em 12 de Julho de 2017.

Ante o exposto, dada a inserção da emenda aprovada soberanamente pelo Plenário, com a devida técnica legislativa, opina-se pela Aprovação da Redação Final, na forma como Redigida acima.

**Vereador Denninho Silva-PPS**

Relator da Redação Final





**Matéria : Projeto de Lei nº 140/2017**

Reunião :

**Comissão de Finanças 1707**

Data :

**17/07/2017 - 14:17:27 às 14:18:07**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

*N.Ordem Nome do Parlamentar*

33 Calto Neves  
29 Cenninho Silva  
32 Mazinho dos Anjos  
28 Sandro Parrini

*Partido*

PTB  
PPS  
PSD  
PDT

*Voto*

Sim  
Sim  
Sim  
Sim

*Horário*

14:17:55  
14:18:00  
14:17:56  
14:18:02

Totais da Votação :

**SIM  
4**

**NÃO  
0**

**TOTAL  
4**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 17/07/2017

~~PRESENÇA~~

foi Del para Extração do  
Autógrafo de Lei

Ao Sr.(Sra.),

Josmar José Lima

Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 18/07/2017

[Assinatura]  
Diretor DEL



**Matéria : Redação Final Projeto de Lei nº 140/2017**

**Reunião :** 62ª Sessão Ordinária  
**Data :** 17/07/2017 - 18:24:29 às 18:24:29  
**Tipo :** Simbólica  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes : 14 Parlamentares**

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto      | Horário |
|---------|---------------------|---------|-----------|---------|
| 35      | Cleber Felix        | PP      | Simbólico |         |
| 33      | Calto Neves         | PTB     | Simbólico |         |
| 17      | Cavi Esmael         | PSB     | Simbólico |         |
| 29      | Cenninho Silva      | PPS     | Simbólico |         |
| 37      | Cuda Brasil         | PDT     | Simbólico |         |
| 30      | Leonil              | PPS     | Simbólico |         |
| 24      | Luiz Paulo Amorim   | PV      | Simbólico |         |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Simbólico |         |
| 31      | Nathan Medeiros     | PSB     | Simbólico |         |
| 11      | Neuzinha            | PSDB    | Simbólico |         |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Simbólico |         |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Simbólico |         |
| 21      | Vinicius Simões     | PPS     | Simbólico |         |
| 36      | Vaguinho Ito        | PPS     | Simbólico |         |
| 20      | Vanderson Marinho   | PSC     | Simbólico |         |

**Totais da votação :**

**SIM**  
**13**

**NÃO**  
**1**

**TOTAL**  
**14**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 104

Vitória, 18 de Julho de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.869/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 140/2017**, de autoria da **Prefeitura Municipal de Vitória**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 5349/2017 - CMV/DEL

Processo **4261181/2017** Prioridade **EXPRESSA**  
Data 18/07/2017 Hora 16 52  
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 104  
Destino **SEGOV/SUB-RI**  
Volume 01/01







**Câmara Municipal de Vitória**  
**Estado do Espírito Santo**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.869**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 140/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º Art. 137, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os § 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**





**Câmara Municipal de Vitória**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2018 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

**Parágrafo único.** As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2017 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º.** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018 serão compatíveis com o Plano Plurianual, relativo ao período 2018/2021, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único.** O projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2018 abrangerá os Programas de Governo constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** O Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2018 discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º.** A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, e suas alterações posteriores.





**Câmara Municipal de Vitória**  
**Estado do Espírito Santo**

quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2018/2021 e suas modificações.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere este artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - investimentos financeiros (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.









Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12.** O Orçamento do Município para o exercício de 2018 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

**Parágrafo único.** Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

**Art. 13.** No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2018.

**Art. 14.** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15.** A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º. A vedação disposta neste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º. Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62 da Lei Complementar nº 105, de 2005, para a efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Lei nº 4.545, de 1997.

**Art. 16.** Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 17.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no Plano Plurianual 2018/2021, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 18.** O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018/2021 que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 19.** A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2018 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

**Art. 20.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21.** O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2018.





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII do Art. 113, combinado com o § 2º do Art. 142, da Lei Orgânica Município de Vitória.

**Art. 23.** A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

**Parágrafo único.** O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista neste artigo.

**Art. 25.** Fica excluída da proibição prevista no inciso V do Parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar 101, de 2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

**Art. 27.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SO-**





**Câmara Municipal de Vitória**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 28.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Art. 12 desta Lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2017, projetada para 2018, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

**Art. 29.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 30.** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 31.** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

**Parágrafo único.** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei





**Câmara Municipal de Vitória**  
**Estado do Espírito Santo**

Complementar 101, de 2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

§ 1º A comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária se dará com a emissão prévia e juntada ao processo administrativo de Nota de Reserva Orçamentária no Sistema de Contabilidade no valor total que comporte a realização da despesa até final do exercício corrente à qual ela se iniciar.

§ 2º Os responsáveis pelo procedimento licitatório e pela realização da despesa somente poderão dar prosseguimento à licitação e à efetiva realização da despesa após o cumprimento do disposto no §1º do artigo 32 desta Lei.

§ 3º Fica dispensada da comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, prevista no artigo 32 desta Lei, quando se tratar de abertura de licitação por Ata de Registro de Preços.

**Art. 33.** Caso o Projeto de Lei orçamentária de 2018 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2018 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2018;
- VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 34.** O Poder Executivo disponibilizará no site [www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br), no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por modalidade de aplicação, conforme a unidade orçamentária e classificação funcional programática.

**Art. 35.** Em atendimento aos Arts. 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

**Art. 36.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2017 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2018 conforme o disposto no § 2º do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 37.** Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.





**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

**Art. 39.** Entende-se, para efeito § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Julho de 2017.

Vinícius José Simões

**PRESIDENTE**

Leonil Dias da Silva

**2º SECRETÁRIO**

Wanderson José da Silva Marinho

**1º SECRETÁRIO**

Adalto Bastos das Neves

**3º SECRETÁRIO**

